



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	29 – COSIT
DATA	1 de fevereiro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

PROJETO. DECORAÇÃO. DESIGN DE INTERIORES.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela remuneração de serviços de elaboração de “projetos de decoração e ou design de interiores”, por serem serviços caracterizadamente de natureza profissional, estão sujeitos à retenção de que trata o art. 714, § 1º, do RIR/2018, por incidir na hipótese prevista no inciso XVI do referido parágrafo.

Dispositivos Legais: Lei nº 13.369, de 2016, arts. 1º, 2º e 4º; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º, XVI; PN CST nº 8, de 1986.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RETENÇÃO NA FONTE. PROJETO. DECORAÇÃO. DESIGN DE INTERIORES.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela remuneração de serviços de elaboração de “projetos de decoração e ou design de interiores”, por serem serviços caracterizadamente de natureza profissional, estão sujeitos à retenção de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, por incidir na hipótese prevista no inciso XVI do § 1º do art. 714, do RIR/2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 13.369, de 2016, arts. 1º, 2º e 4º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º, XVI; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV; PN CST nº 8, de 1986.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RETENÇÃO NA FONTE. PROJETO. DECORAÇÃO. DESIGN DE INTERIORES.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela remuneração de serviços de elaboração de “projetos de decoração e ou design de interiores”, por serem serviços caracterizadamente de natureza profissional, estão sujeitos à retenção de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, por incidir na hipótese prevista no inciso XVI do § 1º do art. 714, do RIR/2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 13.369, de 2016, arts. 1º, 2º e 4º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º, XVI; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV; PN CST nº 8, de 1986.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

RETENÇÃO NA FONTE. PROJETO. DECORAÇÃO. DESIGN DE INTERIORES.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela remuneração de serviços de elaboração de “projetos de decoração e ou design de interiores”, por serem serviços caracterizadamente de natureza profissional, estão sujeitos à retenção de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, por incidir na hipótese prevista no inciso XVI do § 1º do art. 714, do RIR/2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 13.369, de 2016, arts. 1º, 2º e 4º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º, XVI; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV; PN CST nº 8, de 1986.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Não produz efeitos a consulta formulada em tese, esteeda em fato genérico, ou, ainda, que não identifique adequadamente o dispositivo da legislação tributária cuja aplicação suscita a dúvida.

Não produz efeitos a consulta que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se refira, ou que não contenha os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.

Não produz efeitos a consulta quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, incisos I, V, VI e VIII; IN RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, I, II, VII, IX e XI.

RELATÓRIO

1. A interessada inicialmente relatou o que segue:
“A Consulente, empresa não optante pelo Simples Nacional, remunera empresas por serviços que essas lhe apresentam de projetos de decoração, de layout de melhor adequação dos móveis planejados ao ambiente do cliente, serviços de decoração de interiores, quando o cliente indicado pela empresa de decoração ou arquitetura adquire os móveis planejados da fábrica que a consulente representa. Essas empresas normalmente tem por atividade design de interiores – CNAE: 7410-2/02 ou arquitetura

CNAE: 711-1/00 ou desenho técnico 7119-7/03 ou engenharia 7112-0/00 ou construção civil CNAE: 41.20-4.

Emitem as notas fiscais de serviços com a descrição serviços de decoração ou projetos de decoração, sem execução e o código de serviços das NFs – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores; ou apenas Decoração: Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres, Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

A maioria delas são optantes pelo Simples Nacional e tem também as não optantes.”

2. Após, questionou o seguinte:

“1 – O serviço de execução de decoração, para fins de retenção de IRF e de contribuições sociais, entendemos não ser serviço profissional listado no art.714 do Regulamento do Imposto de Renda para fins de retenções de IRF e de contribuições sociais.

2 - Já os serviços de projetos de decoração e ou design de interiores, layout de melhor adequação aos ambientes dos clientes, entendemos inseridos no rol dos serviços profissionais e sujeitos à retenção de IRF e de contribuições sociais, para prestadoras de serviços pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

3 - Para as prestadoras desses serviços pessoas jurídicas, optantes ou não optantes pelo Simples Nacional, entendemos que os serviços de decoração de interiores se incluem no Anexo IV e devem sofrer a retenção à Previdência social.

4 – No entanto, para as prestadoras pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, se os serviços forem de projetos de decoração e ou layout de melhor adequação ao ambiente, entendemos que não devem sofrer retenções de IRF e de contribuições sociais e de contribuição à Previdência Social.

5 –Em resumo:

a) Projeto de Decoração, design de interiores, layout de adequação ao ambiente, não tem retenção de INSS mas tem retenções de contribuições sociais e de IRF, para empresas prestadoras não optantes do Simples Nacional, eis que se enquadram como serviços profissionais.

b) Já serviços de execução de Decoração de interiores, entendemos sujeito à retenção da contribuição à Previdência Social, nos termos da IN RFB 971/2009, eis que se enquadram no Anexo VII da mesma, sendo considerado serviço para fins de retenção à Previdência Social, além de estar também inserido no Anexo IV do Simples Nacional, sujeito à retenção previdenciária, mesmo para optantes ao Simples Nacional, se não

estiver dispensada de efetuar a retenção em conformidade com o artigo 120 da IN RFB nº 971/2009. Está correto esse nosso entendimento?

6 – Uma dessas empresas prestadoras de serviços, não optante pelo Simples Nacional, não aceitando o nosso entendimento acima, assim se manifestou: O serviço de decoração (código 7.11) não se enquadra como um serviço caracterizadamente de natureza profissional, por isso, não é aplicável as retenções de IRRF e CSRF, previstas no art. 714 do Decreto 9.580/2018 e no art. 30 da Lei 10.833/2003, respectivamente. Caso o serviço prestado fosse puramente o de arquitetura, enquadrado no código 7.01, haveria as retenções, devido a sua natureza profissional. Está correta essa afirmação?”

FUNDAMENTOS

3. Preliminarmente, cabe destacar que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela consulente, já que se limita a apresentar a interpretação de dispositivo da legislação tributária a eles conferida, tendo como premissa de que há conformidade entre a situação narrada e a realidade. Assim, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou situações jurídico-tributária informadas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta, não foram descritos adequadamente.

4. Na aba questionamentos, foram apresentadas quatro considerações (itens 1 a 4) e três perguntas ('5a', '5b' e '6'). A solução que se apresentará versará somente sobre as perguntas efetuadas. Assim sendo, os itens 1 a 4 apresentados serão considerados como argumentos dos questionamentos '5a', '5b' e '6' e não serão objeto de resposta e tampouco produzirão efeitos, já que eles não contém os elementos necessários à sua solução.

5. Primeiramente, será analisada a questão '5a' na parte que trata de dúvidas relativas à retenção da Contribuição dos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), os quais têm em comum o fato de incidirem sobre a remuneração de serviços de natureza profissional e seguirem a mesma legislação de regência. No caso em tela, parte-se da premissa **que a consulente realiza pagamentos a outras pessoas jurídicas pela prestação do serviço de elaboração de projeto de decoração. Não sendo válida a premissa, não se pode aplicar o entendimento proferido nesta solução de consulta em resposta ao questionamento '5a'.**

6. Nesse sentido, a Lei nº 10.833, de 2003, assim dispõe:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela **remuneração de serviços**

profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (negritou-se)

7. O art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, disciplina o disposto no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, nos seguintes termos:

Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela **remuneração de serviços profissionais**, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

[...]

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, **entende-se como serviços**:

[...]

IV - profissionais aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, **para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda.**

§ 3º É dispensada a retenção para pagamento de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, a cada pagamento deverá ser:

I - efetuada a soma de todos os valores pagos no mês;

II - calculado o valor a ser retido sobre o montante obtido na forma do inciso I deste parágrafo, desde que este ultrapasse o limite de que trata o § 3º, devendo ser deduzidos os valores retidos anteriormente no mesmo mês;

§ 5º Na hipótese do § 4º, caso a retenção a ser efetuada seja superior ao valor a ser pago, a retenção será efetuada até o limite deste.

[...]

(negritou-se)

8. O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, RIR/1999, foi sucedido pelo Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, RIR/2018. Assim, para fins do disposto no inciso IV do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, reporta-se ao disposto no art. 714 do atual RIR/2018:

Pessoas jurídicas não ligadas

Art. 714. **Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento**, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, **pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional** (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º; Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, **caput**, inciso III ; Lei nº 7.450, de 1985, art. 52 ; e Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, art. 6º) .

§ 1º Os serviços a seguir indicados são abrangidos pelo disposto neste artigo:

I - administração de bens ou negócios em geral, exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens;

II - advocacia;

III - análise clínica laboratorial;

IV - análises técnicas;

V - arquitetura;

VI - assessoria e consultoria técnica, exceto serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço;

VII - assistência social;

VIII - auditoria;

IX - avaliação e perícia;

X - biologia e biomedicina;

XI - cálculo em geral;

XII - consultoria;

XIII - contabilidade;

XIV - desenho técnico;

XV - economia;

XVI - elaboração de projetos;

XVII - engenharia, exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas;

XVIII - ensino e treinamento;

XIX - estatística;

XX - fisioterapia;

XXI - fonoaudiologia;

XXII - geologia;

XXIII - leilão;

XXIV - medicina, exceto aquela prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro;

- XXV - nutricionismo e dietética;
- XXVI - odontologia;
- XXVII - organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres;
- XXVIII - pesquisa em geral;
- XXIX - planejamento;
- XXX - programação;
- XXXI - prótese;
- XXXII - psicologia e psicanálise;
- XXXIII - química;
- XXXIV - radiologia e radioterapia;
- XXXV - relações públicas;
- XXXVI - serviço de despachante;
- XXXVII - terapêutica ocupacional;
- XXXVIII - tradução ou interpretação comercial;
- XXXIX - urbanismo; e
- XL - veterinária.

§ 2º O imposto sobre a renda incide independentemente da qualificação profissional dos sócios da beneficiária e do fato de esta auferir receitas de outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta.

(negritou-se)

9. A Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores, reconhece a profissão em todo o território nacional e estabelece o que compete a esse profissional:

Art. 1º É reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de designer de interiores e ambientes, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º Designer de interiores e ambientes é o profissional que planeja e projeta espaços internos, visando ao conforto, à estética, à saúde e à segurança dos usuários, respeitadas as atribuições privativas de outras profissões regulamentadas em lei.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Compete ao designer de interiores e ambientes:

I - estudar, planejar e projetar ambientes internos existentes ou pré-configurados conforme os objetivos e as necessidades do cliente ou usuário, planejando e projetando o uso e a ocupação dos espaços de modo a otimizar o conforto, a estética, a saúde e a segurança de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, de ergonomia e de

conforto luminoso, térmico e acústico devidamente homologadas pelos órgãos competentes;

II - elaborar plantas, cortes, elevações, perspectivas e detalhamento de elementos não estruturais de espaços ou ambientes internos e ambientes externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores;

III - planejar ambientes internos, permanentes ou não, inclusive especificando equipamento mobiliário, acessórios e materiais e providenciando orçamentos e instruções de instalação, respeitados os projetos elaborados e o direito autoral dos responsáveis técnicos habilitados;

IV - compatibilizar os seus projetos com as exigências legais e regulamentares relacionadas a segurança contra incêndio, saúde e meio ambiente;

V - selecionar e especificar cores, revestimentos e acabamentos;

VI - criar, desenhar e detalhar móveis e outros elementos de decoração e ambientação;

VII - assessorar nas compras e na contratação de pessoal, podendo responsabilizar-se diretamente por tais funções, inclusive no gerenciamento das obras afetas ao projeto de interiores e na fiscalização de cronogramas e fluxos de caixa, mediante prévio ajuste com o usuário dos serviços, assegurado a este o pleno direito à prestação de contas e a intervir para garantir a sua vontade;

VIII - propor interferências em espaços existentes ou pré-configurados, internos e externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores, mediante aprovação e execução por profissional habilitado na forma da lei;

IX - prestar consultoria técnica em design de interiores;

X - desempenhar cargos e funções em entidades públicas e privadas relacionadas ao design de interiores;

XI - exercer o ensino e desenvolver pesquisas, experimentações e ensaios relativamente ao design de interiores;

XII - observar e estudar permanentemente o comportamento humano quanto ao uso dos espaços internos e preservar os aspectos sociais, culturais, estéticos e artísticos.

Parágrafo único. Atividades que visem a alterações nos elementos estruturais devem ser aprovadas e executadas por profissionais capacitados e autorizados na forma da lei.

10. Diante da legislação exposta, deve-se verificar se os serviços de “**projetos** de decoração e ou design de interiores, layout de melhor adequação aos ambientes dos clientes”, se enquadram em algum daqueles listados no rol constante do § 1º do art. 714, do RIR/2018.

11. De início, nota-se que o referido art. 714, § 1º, traz, de forma expressa, em seu inciso XVI, o termo “elaboração de projetos” como um dos serviços caracterizadamente de natureza profissional sujeitos à retenção.

12. Nesse sentido, o Parecer Normativo CST nº 8, de 17 de abril de 1986, estabelece critérios a serem observados em função da incidência do imposto de renda na fonte, nos casos de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

13. O referido Parecer Normativo CST nº 8, de 1986, analisa o alcance das disposições do art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que traz a expressão “prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional”:

[...]

11. É importante assinalar o objetivo da lei ao utilizar a expressão "serviços caracterizadamente de natureza profissional"; **dentro desse comando legal está implícita a pretensão do legislador de submeter à incidência do imposto de renda na fonte as remunerações auferidas por serviços que, por sua natureza, se revelem inerentes ao exercício de quaisquer profissões, sendo irrelevante, na forma do novo disciplinamento legal, que se trate de profissão regulamentada por lei ou não.**

12. O mesmo objetivo orientou a elaboração da Instrução Normativa SRF nº 23/86. As atividades listadas nesse ato, cujo desempenho ensejam a ocorrência do fato gerador da incidência sob exame, devem ser entendidas na acepção de serviços profissionais que poderiam ser prestados individualmente, mas que, por conveniência empresarial, são executados mediante interveniência de sociedades civis ou mercantis.

13. Dessa forma, pode-se afirmar que a hipótese de incidência está presente em qualquer situação em que se configurar o exercício dos serviços previstos no ato normativo posto em evidência, quando prestados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas; para esse efeito, é inteiramente irrelevante a natureza jurídica civil ou comercial e o porte econômico da prestadora do serviço, a qualificação profissional de seus sócios, ou o fato de que obtenha receita de quaisquer outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à sua receita bruta.”

[...]

(negritou-se)

14. Uma vez que a atividade de “designer de interiores” requer conhecimentos profissionais e que a elaboração de “projetos de decoração e ou design de interiores, layout de melhor adequação aos ambientes dos clientes” está compreendida dentre as competências estabelecidas no art. 4º da Lei nº 13.369, de 2016, para o profissional “designer de interiores e ambientes” conclui-se que os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela remuneração desses serviços profissionais estão sujeitos à retenção de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, bem como à retenção de que trata o art. 714, § 1º, do RIR/2018, por incidir na hipótese prevista no inciso XVI do referido parágrafo.

15. No entanto, caso a empresa contratada seja optante pelo Simples Nacional, ressalvadas as exceções previstas na legislação, não será devida a retenção conforme o disposto na legislação de regência da matéria que segue abaixo transcrita:

Instrução Normativa RFB nº 765, de 2 de agosto de 2007

Art. 1º Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Parágrafo único. A dispensa de retenção referida no caput não se aplica ao imposto de renda relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável de que trata o inciso V do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

[...]

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

[...]

Art. 32. A retenção de que trata o art. 30 não será exigida na hipótese de pagamentos efetuados a:

[...]

III - pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

[...]

Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004

[...]

Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

[...]

HIPÓTESES EM QUE NÃO HAVERÁ RETENÇÃO

Art. 3º A retenção de que trata o art. 1º não será exigida na hipótese de pagamentos efetuados a:

[...]

II - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

em relação às suas receitas próprias. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 765, de 02 de agosto de 2007)

16. Neste segundo momento são tratados os questionamentos ‘5b’ e ‘6’ relativos à retenção da contribuição previdenciária. Salientamos que a realização de atividades de “*execução de decoração de interiores*” é distinto da elaboração de “*projetos de decoração, de layout de melhor adequação dos móveis planejados ao ambiente do cliente, serviços de decoração de interiores*”.

17. No caso presente, para que a análise da matéria relativa à atividade de “*execução de decoração de interiores*” fosse considerada eficaz, seria necessário a consulente descrever que tipo de execução seria essa e de que forma essa execução se relaciona com sua atividade de representação de móveis planejados, bem como, apontar os dispositivos da legislação que lhe ensejaram as dúvidas.

18. No que diz respeito à retenção da contribuição previdenciária, de antemão, é forçoso sublinhar que a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, a qual, hodiernamente, rege a matéria.

19. Nessa concernência, a interessada apresentou uma descrição incompleta dos fatos, não indicou os dispositivos da legislação tributária de que possui dúvida de sua interpretação, nem discutiu sua dúvida face aos termos da norma cuja redação teria ambiguidade, obscuridade ou imprecisão frente ao caso concreto.

20. Releva notar que o art. 142 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, citado pela interessada, tratava especificamente da retenção da contribuição previdenciária relativa a pagamentos efetuados em virtude da contratação de obra de construção civil, de serviços da construção civil, tais como os discriminados no Anexo VII, e reforma de pequeno valor definida no inciso V do art. 322, da referida norma.

21. Contudo, não obstante tenha citado o Anexo VII, a interessada não identificou quais as atividades por ela contratadas estariam ali inseridas, uma vez que o Anexo VII é bastante específico e detalhado em sua classificação. Apenas após este processo de identificação, seria possível analisar dúvida de interpretação em relação à pertinência ou não de determinada atividade em uma das subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) contidas no referido anexo e não excepcionadas, eventualmente, em outros dispositivos da norma.

22. Verifica-se também que a interessada não especificou como os serviços são prestados, se mediante cessão de mão de obra ou empreitada, conceitos relevantes para fins de interpretação da matéria tributária em pauta.

23. A consulta acerca da legislação tributária relativa aos tributos administrados pela RFB, disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, tem por objetivo dar segurança jurídica à consulente que possui dúvidas quanto à aplicação de dispositivos legais a fato determinado.

24. A consulta corretamente formulada produz efeitos legais, como o impedimento a que sejam aplicados juros e multa de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pela consulente, da Solução de Consulta. É

natural, portanto, que existam restrições quanto ao uso desse instituto, e que ocorra a ineficácia da consulta que estiver em desacordo com as normas de regência da matéria.

25. Cabe à consulente descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se refere a consulta, expondo, em relação à norma tributária, a dificuldade interpretativa por ela enfrentada, bem como indicar de forma precisa qual o dispositivo normativo lhe enseja dúvida:

Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021:

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO DA CONSULTA

[...]

Art. 13. A consulta deverá, em relação à matéria consultada:

I - circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e

II - indicar os dispositivos da legislação tributária e aduaneira que motivaram sua apresentação e os fatos aos quais será aplicada a interpretação solicitada.

[...]

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nos Capítulos II e III;

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

[...]

XI - sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão ou omissão for considerada escusável pela autoridade competente;

[...]

26. Tais previsões se coadunam com o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

[...]

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 46 e 47;

[...]

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

[...]

27. A consulta deve limitar-se a fato determinado, descrevendo suficientemente o seu objeto e indicando as informações necessárias à elucidação da matéria. Na petição devem ser indicados os dispositivos da legislação tributária no âmbito da RFB que ensejaram a apresentação da consulta e cuja interpretação se requer, sendo necessário examinar as questões face aos preceitos legais que lhes são pertinentes.

28. No presente caso, a interessada fez uma descrição sumária e incompleta de um determinado fato e pretendeu obter esclarecimentos quanto à aplicação da legislação abrangendo outras situações, as quais não foram por ela detalhadas.

29. Verifica-se que, relativamente aos questionamentos '5a' e '6', a interessada não cumpriu os requisitos de eficácia exigidos pela legislação, à medida em que: não descreveu, completa e exatamente, as hipóteses a que se referiu; não demonstrou a existência de obscuridade no texto normativo que lhe implique incompreensão e não indicou os dispositivos normativos que fundamentam suas dúvidas.

30. Pelo exposto, com base no disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, incisos I e VIII, e na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos I, II e XI, reputa-se ineficaz os itens '5b' e '6' da consulta formulada.

CONCLUSÃO

31. Diante dos fundamentos expostos, soluciona-se o questionamento apresentado no item '5a' da consulta respondendo à consulente que os pagamentos por ela efetuados a outra pessoa jurídica pela prestação de serviços de elaboração de "projetos de decoração e ou design de interiores, layout de melhor adequação aos ambientes dos clientes", por serem serviços caracterizadamente de natureza profissional, estão sujeitos à retenção de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, bem como à retenção de que trata o art. 714, § 1º, do RIR/2018, por incidir na hipótese prevista no inciso XVI do referido parágrafo.

32. Com base no disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, incisos I, V, VI e VIII, e na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos I, II, VII, IX e XI, reputa-se parcialmente ineficaz a consulta formulada em relação aos itens '5b' e '6' e a indagação referente à contribuição previdenciária constante no item '5a'.

Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA

Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Dirpj

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital

FABIO CEMBRANEL

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit Substituto